

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/10/2025 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Presidência da República/Casa Civil/Conselho Deliberativo do Fundo Social

RESOLUÇÃO CDFS/CCPR N° 6, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza envio de proposta de condições financeiras de linha de financiamento para operações reembolsáveis no Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) com dotações consignadas à unidade orçamentária Fundo Social.

A COORDENADORA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 12.424, de 3 de abril de 2025, combinado com o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS aprovado pela Resolução CDFS/CCPR nº 1, de 9 de abril de 2025, torna público que o Conselho, em sessão realizada em 15 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Autorizar o envio, pelo Ministério das Cidades ao Ministério da Fazenda, de proposta de condições financeiras de linha de financiamento para operações reembolsáveis para pessoas físicas enquadradas na Faixa 3 do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), com dotações consignadas à unidade orçamentária Fundo Social, a ser submetida a deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos seguintes termos:

I - encargos financeiros nominais aos mutuários, a título de remuneração da instituição financeira de até 2,16% a.a. (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento ao ano);

II - encargos financeiros nominais aos mutuários, a título de remuneração ao Fundo Social (FS) de até 6,00% a.a. (seis inteiros por cento ao ano);

III - valor correspondente a 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor de financiamento, a título de taxa de acompanhamento da operação;

IV - o valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao mês, a título de taxa de administração;

V - prazo máximo de financiamento e amortização de 35 (trinta e cinco) anos; e

VI - ausência de carência, salvo nos financiamentos destinados à modalidade de construção de unidade habitacional, em que o prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Nas operações de empréstimos, vinculadas a financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho, sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a taxa nominal de que trata o inciso II do caput será reduzida em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual.

§ 2º Durante o exercício de 2025:

I - a taxa de que trata o inciso I do caput será de até 3,28 a.a. (três inteiros e vinte e oito centésimos por ano; e

II - a taxa de que trata o inciso II do caput será de até 4,88% a.a. (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento ao ano).

§ 3º Os encargos financeiros previstos nos incisos I e II do caput incidirão sobre o saldo devedor das operações atualizado pela Taxa Referencial -TR, calculada com base na Resolução nº 4.624, de 18 de janeiro de 2018, do Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 2º Autorizar o envio, pelo Ministério das Cidades ao Ministério da Fazenda, de proposta de condições financeiras de linha de financiamento para operações reembolsáveis para pessoas físicas, com o objetivo de promover o direito à moradia adequada por meio da concessão de financiamento para a



execução de intervenções de melhoria habitacional, reformas e ampliações, dentro das quais pode-se custear a aquisição de material de construção, para mutuários do programa cuja renda familiar mensal não ultrapasse R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), no âmbito do MCMV, nos seguintes termos:

I - encargos financeiros nominais aos mutuários, a título de remuneração da instituição financeira de até:

a) 1,00% a.m. (um inteiro por cento ao mês) para famílias com renda mensal de até R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); e

b) 1,78% a.m. (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento ao mês) para famílias com renda mensal entre R\$ 3.201,00 (três mil, duzentos e um reais) e R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

II - encargos financeiros nominais aos mutuários, a título de remuneração do FS de até 0,17 a.m. (dezessete centésimos por cento ao mês);

III - prazo máximo de financiamento e amortização de 60 (sessenta) meses; e

IV - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de carência.

Parágrafo único. As operações de que trata esse artigo são dispensadas da exigência de cobertura securitária e de prestação de garantia.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 3 do Conselho Deliberativo do Fundo Social, de 28 de abril de 2025.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

